



ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2019

Recorrente: Núcleo de Produções Culturais e Esportivas – NUPROCE
Processo Administrativo: 2019.06.21.01

Tratam os autos de Chamamento Público, regido pelo Edital nº 02/2019, que objetiva à **execução de serviços de realização de cursos técnicos de iniciação, aperfeiçoamento e qualificação profissional no Município de Forquilha-CE.**

Quanto aos requisitos de admissibilidade, constatamos que o recurso administrativo é intempestivo, visto que o Núcleo de Produções Culturais e Esportivas – NUPROCE insurgiu contra o edital no dia 05 de novembro de 2019, conforme protocolo na Prefeitura Municipal de Forquilha, sendo que, conforme preconiza o subitem 12.1 do instrumento convocatório o prazo é de 2 (dois) dias úteis, contados da data de publicação do resultado, sendo esta realizada no dia 26 de setembro de 2019.

Urge observar que devido o direito de petição previsto em nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XXXIX, “a”, garante o direito de resposta a recorrente, mesmo que o recurso seja encaminhado fora dos parâmetros de admissibilidade.

Dessa forma, será analisado e respondido o presente recurso de acordo com os fundamentos que seguem.

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente menciona que a análise e julgamento de sua proposta pela comissão, dando como desclassificada, deve ser reformada, trazendo como fundamento o art. 46 da Lei nº 13.019/2014, justificando que o valor proposto acima do limite previsto no edital estaria em consonância com o regime legal, sendo que nessa proposta estão incluídas todas as despesas diretas (remunerações e demais encargos) e ainda os custos indiretos (internet, transporte, aluguel, telefone, etc.), fazendo com que sua proposta fique acima do limite previsto no edital para realização da parceria com o poder público municipal.

Com máxima vênia, parece que a recorrente esqueceu que o edital rege a Administração Pública em seus atos referentes aos processos licitatórios e os concursos públicos, ou, nesse caso, o *chamamento público*, ficando os atos do processo em epígrafe vinculados aos seus termos, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, basilar no direito administrativo.

Impende destacar que mesmo o processo seja um chamamento público, buscando celebrar um vínculo entre o Poder Público Municipal e as Organizações da Sociedade Civil (OS) ou as Organizações da Sociedade Civil de interesse Público (OSCIP), é necessário observar um processo que implique no mínimo de concorrência, a fim de que seja resguardado o que estar exposto



no art. 37, XXI, da CRFB/88, em que transcreve o seguinte: "[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública [...]".

Dessa forma, é conhecido que o novo Marco Regulatório trazido pela Lei nº 13.019/2014, trás procedimentos específicos para realização de parceria com as Organizações Sociais, por não serem enquadradas como empresas, consequentemente não devem ser tratadas como estas através da Lei 8.666/93, porém, necessário asseverar *que não devem ser afastados os efeitos dela*, por ser ela a principal norma de realização nos processos de concorrência pública.

Nesse interim, deve-se ressaltar que tal distinção de diplomas legais aplicada ao caso não afasta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, *da vinculação ao instrumento convocatório*, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal aludiu esse raciocínio no informativo nº 628, *verbis*:

"Assim, embora não submetido formalmente à licitação, a celebração do contrato de gestão com as Organizações Sociais deve ser conduzida de forma pública, impessoal e por critérios objetivos, como consequência da incidência direta dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública."

Dado o exposto, cabe destacar os princípios norteadores da Administração Pública com seus efeitos no instrumento convocatório, sendo que o edital é a lei interna e vincula as partes. Como ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO [1]:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o *"edital é a matriz da licitação e do contrato"*; *"daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital"*.

Sobre este ponto, cabe ainda transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização

1 Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Illegal, arbitrária, exagerada no formalismo e indevida seria a atuação da Comissão se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes, Administração e licitante, devem-lhe fiel execução.

Frise-se, e não cabe olvidar, que o licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital anteriormente a abertura dos envelopes de habilitação e não o fez. Após, o *"direito se esvai com a aceitação das regras do certame"* (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

Noutro giro, o instrumento convocatório é condizente com o ordenamento jurídico, agindo nos limites de discricionariedade em que detém o poder público, para que possa estabelecer o valor a ser gasto, ou seja, transferido através do termo de fomento.

Nessa esteira, a recorrente mesmo observando o limite exposto no edital, propôs um valor bem maior, onde restou à comissão julgadora desconsiderar tal proposta. Assim, até se presumiu que poderia ter sido um equívoco na confecção da proposta, mas, se não bastasse, a recorrente interpõe recurso administrativo INTEMPESTIVAMENTE, requerendo a reformulação do julgamento *in casu*, resta-nos perceber a *suposta má-fé* da entidade.

Com efeito, decido pelo total INDEFERIMENTO do recurso administrativo, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente.

Forquilha/CE, 06 de novembro de 2019.


FRANCISCA ELIZETE ARAÚJO PRADO
Presidente